



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 537/2024

Petrópolis, 29 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0558/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4671/2022 que **“DISPÕE SOBRE AS DIMENSÕES E INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS PLACAS INDICATIVAS DOS NOMES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Marcelo Chitão, aprovado em reunião realizada em 07 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS
JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 0036756075
5

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.08.29 15:48:06 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO VEREADOR MARCELO
CHITÃO, QUE “DISPÕE SOBRE AS
DIMENSÕES E INFORMAÇÕES CONTIDAS
NAS PLACAS INDICATIVAS DOS NOMES
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ausência de observação às normas técnicas na elaboração do referido Projeto de Lei.

Preliminarmente, insta ressaltar que em que pese a proposta ser extremamente relevante, deve ser discutida amplamente. No entanto, o referido Autógrafo de Lei, em análise, foi elaborado pelo Poder Legislativo sem o diálogo com o Poder Executivo, em especial, sem qualquer diálogo com a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, além de outros órgãos dos demais do Poder Executivo, que tem a competência constitucional e legal, para planejar, organizar e executar os serviços vocacionados sobre o tema.

Nota-se, ainda, a exclusão na participação da construção do documento, dos órgãos e canais de participação social, tais como: os Conselhos Municipais, das lideranças comunitárias e do terceiro setor, que colaboram significativamente no desenvolvimento e fortalecimento do Sistema Municipal de Geolocalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Neste sentido, tal imposição sem a participação técnica e democrática do Poder Executivo, possibilita enorme chance de retrocedermos na construção de medidas necessárias e essenciais no avanço da cidade. Entende-se que este e outros documentos que tratam da reorganização da política urbana, devem ser discutidos no âmbito do Código de Postura e jamais devem ser construídos isoladamente, devendo, necessariamente, serem elaborados pelo Poder Executivo, sempre visando a garantia da ordem pública e do interesse social.

Destarte, considerando as determinações previstas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido autógrafo de lei, inclusive a obrigação de instituir a política municipal do sistema de códigos QR CODE que deverão ser instalados em vias públicas, é imperativo que a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública sejam envolvidas na análise e execução do projeto, pois possui a expertise necessária para avaliar os impactos financeiro e orçamentário necessários, bem como no trânsito e na segurança das informações, assegurando que a implementação dos códigos QR não cause transtornos ou riscos aos pedestres e motoristas.

Noutro giro, a implementação de tais medidas previstas no Autógrafo de Lei implica em altíssimos custos relacionados à fabricação e instalação de novas placas e dos dispositivos QR, além da necessidade de troca das placas atualmente existentes, sendo fundamental que seja realizada uma análise orçamentária detalhada para identificar os recursos necessários a assegurar que haja previsão orçamentária suficiente para a execução do projeto.

Assim, tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo ao trazer diversos comandos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

com determinações aos Órgãos municipais, em especial as Secretaria de Planejamento e Orçamento, Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, através do seu Departamento de Tecnologia e da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Repise-se que além disso **o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.**

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.08.29
15:48:35 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal